



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 190

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			34
Atos do Poder Executivo	1	25	
Casa Militar		26	
Secretaria de Estado de Governo		26	34
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		27	34
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	4		34
Secretaria de Estado de Cultura			36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	4		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	4		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	5	27	36
Secretaria de Estado de Educação	6	29	37
Secretaria de Estado de Fazenda	7	29	37
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		29	
Secretaria de Estado de Obras			38
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	9		38
Secretaria de Estado de Saúde	10	30	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11		
Polícia Civil do Distrito Federal			39
Polícia Militar do Distrito Federal			39
Secretaria de Estado de Transportes	14	32	39
Secretaria de Estado de Turismo		32	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	14		
Corregedoria Geral	14	32	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		33	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	24	33	
Ineditoriais			41

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.293, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.723.166,00 (seis milhões setecentos e vinte e três mil cento e sessenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 6.723.166,00 (seis milhões setecentos e vinte e três mil cento e sessenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						6.723.166
04.122.0232.2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA						
Ref 013321 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA	99	33.90.39	0	100	6.723.166	6.723.166
2010AC00443					TOTAL	6.723.166

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						6.723.166
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE						
Ref 000300 0001 (***) MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.39	0	100	6.723.166	6.723.166
2010AC00443					TOTAL	6.723.166

DECRETO Nº 32.294, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.495.002,00 (hum milhão quatrocentos e noventa e cinco mil e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, III, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 150.000.441/2010, 150.000.442/2010, 150.000.443/2010, 150.000.444/2010 e 150.000.445/2010 e 510.000.078/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.495.002,00 (hum milhão quatrocentos e noventa e cinco mil e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos oriundos do excesso de arrecadação da aplicação financeira dos convênios nºs 01.0024.00/2008-MCT/SEC; 037/2007-IPHAN/MINC/SEC; 358/2007-MINC/SEC; 701873/2008 - FBN/MINC/SEC e 250/2007 - MIN/GDF e pela incorporação de recursos advindos dos convênios MTUR/SETUR-DF/

GDF nº 743.324/2010 e nº 747.701/2010.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO 1	RECEITA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		1325.01.40	121	259.000		259.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		1761.99.00	132	66.002		
		2471.99.00	132	1.170.000		1.236.002
2010AC00436		TOTAL				1.495.002

ANEXO II	DESPESA					R\$ 1,00		
CRED. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS					ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						259.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref 014303	8299	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.90.39	0	121	241.000	241.000
13.392.1300.6059		MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS						
Ref 014315	8770	MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PUBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.39	0	121	18.000	18.000
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						1.236.002
23.695.0187.3582		PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref 016980	9406	PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO DISTRITO FEDERAL						

PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 8	99	33.90.14	0	132	3.787
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 8	99	33.90.33	0	132	14.520
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 8	99	33.90.39	0	132	45.695
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 8	99	44.90.51	0	132	1.170.000
2010AC00436	TOTAL				1.495.002

DECRETO Nº 32.295, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRO crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	1	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
RaE 006781	1199	(***) RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
			99	44.90.51	0	100	3.000.000	
								3.000.000
2010AC00442							TOTAL	3.000.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIARIO						
Raé 009136	6136	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIARIO METROPOLITANO						
			99	33.90.39	0	100	3.000.000	
								3.000.000
2010AC00442							TOTAL	3.000.000

DECRETO Nº 32.296, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Transfere bens móveis do acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Nos termos do artigo 17, c/c artigo 19, c/c inciso I, do artigo 21, todos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, que dispões sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, transfere o bem móvel de que trata o processo 360.001.466/2010, do acervo patrimonial da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e a Agência de Fiscalização do Distrito Federal deverão adotar as providencias necessária a imediata transferência do bem de que trata o processo 360.001.466/2010, com estrita observância a legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam- se as disposições em contrario.

Brasília 1º de outubro de 2010.
122º da Republica e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.297, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 31.823, de 22 de junho de 2010. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 31.823, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Grupo Gestor será presidido pelo Governador do Distrito Federal e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2010.
122º DA REPÚBLICA E 51º DE BRASÍLIA
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.298, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Altera composição de Comissão de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados DANIEL OLIVEIRA CINTRA, matrícula 172.281-6, e BRUNO TADEU JOSÉ RIBEIRO, matrícula 1.200,272-0, lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para compor, na qualidade de 3º e 4º Suplentes, respectivamente, a Comissão constituída por meio do artigo 6º do Decreto nº 31.730, de 27 de maio de 2010, publicado no DODF de 28 de maio de 2010, responsável pela Tomada de Contas Especial que apura irregularidades ocorridas na concessão e no pagamento de Indenizações de Transporte requeridas por militares do Copo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da passagem para a inatividade, objeto da Decisão nº 3.186/2001 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.299, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Cria a Identidade de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010, as Carteiras de Identidade de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, privativas dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, válidas em todo o Território Nacional, a serem confeccionadas e processadas de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Das Carteiras de Identidade funcional de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, em efetivo exercício, constarão:

I – No verso:

- a) o Brasão de Armas do Distrito Federal, marca d’água;
- b) nome do titular;
- c) matrícula;
- d) data de admissão;
- e) grupo sanguíneo e fator RH;
- f) filiação;
- g) data de nascimento;
- h) naturalidade/UF;
- i) número do registro geral de identidade RG;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- k) as frases: “O titular exerce o poder de polícia administrativa em sua Área de atuação. Autoridades civis e militares deverão prestar ao portador o auxílio e assistência que solicitar, assegurando-lhe o livre acesso aos locais e estabelecimentos sujeitos à fiscalização, bem como facilidade de trânsito para si e o respectivo veículo (Lei nº 4.464, de 15 de janeiro de 2010).”;
- l) Em letras vermelhas, escrita transversalmente, a palavra “FISCAL”;
- m) assinatura do Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS;
- n) assinatura do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

II – No anverso:

- a) o Brasão de Armas do Distrito Federal;
- b) o título “IDENTIDADE DE FISCAL DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA”;
- c) fotografia 3 x 4 cm;
- d) impressão digital do polegar direito;
- e) assinatura do titular.

Art. 3º Das Carteiras de Identidade de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana, aposentado, constarão:

I – No verso:

- a) o Brasão de Armas do Distrito Federal, marca d’água;
- b) nome do titular;
- c) matrícula;
- d) data de admissão;
- e) grupo sanguíneo e fator RH;
- f) filiação;
- g) data de nascimento;
- h) naturalidade/UF;
- i) número do registro geral de identidade RG;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- k) Em letras vermelhas, escrita transversalmente, a palavra “APOSENTADO”;
- l) assinatura do Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS;
- m) assinatura do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

II – No anverso:

- a) o Brasão de Armas do Distrito Federal;
- b) o título “Identidade de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana”;
- c) fotografia 3 x 4 cm;
- d) impressão digital do polegar direito;
- e)assinatura do titular.

Art. 4º As Carteiras de Identidade de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana serão confeccionadas, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto, em papel moeda e processadas e entregues pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, responsável pela guarda e controle dos impressos.

Art. 5º A entrega das Carteiras de Identidade de que trata este Decreto estará condicionada à devolução das Carteiras de Identidade de Fiscal anterior ou à apresentação de Boletim de Ocorrência, em caso de extravio.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIDADE DE FISCAL DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA

foto

impressão digital polegar direito

LIVRE ACESSO - FISCALIZAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

NOME

NATH CLIA

DATA DE ADMISSÃO

FUNÇÃO

PLANOÇÃO

DATA DE PARCIBENITO

PARCIBENITO

Nº

OPF

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

ANEXO II

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIDADE DE FISCAL DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA

foto

impressão digital polegar direito

ASSINATURA DO TITULAR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

NOME

NATH CLIA

DATA DE ADMISSÃO

FUNÇÃO

PLANOÇÃO

DATA DE PARCIBENITO

PARCIBENITO

Nº

OPF

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

De acordo com o poder de Polícia, não há nenhuma outra data de nascimento.
Autoridade, de acordo com o documento, não há nenhuma outra data de nascimento.
Assinatura do Titular: [assinatura] Data de emissão: 04/10/2010
Folha 01 de 01

DECRETO Nº 32.300, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, no Gabinete da Direção Geral, do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 32.175, de 02 de setembro de 2010 e Decreto nº 32.273, de 28 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1º de outubro de 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no Art. 14, de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 06 de maio de 2007, resolve: TORNAR PÚBLICO a aprovação da proposta pelo Conselho Diretor em sua 227ª reunião ordinária ocorrida em 30 de setembro, referente a Participação em Eventos Técnico-Científicos Nacionais e Internacionais, os quais são listados abaixo na seguinte ordem: beneficiário – nome do evento – valor aprovado. JULIANO DE ANDRADE GOMES;VI Congresso Internacional de La Sociedad Internacional de Peritos en Documentoscopia-SIPDO; R\$3.823,50. MAURÍCIO DA SILVA SERCHELI; VI Congresso Internacional de La Sociedad Internacional de Peritos en Documentoscopia-SIPDO; R\$3.823,50.

KAZUYOSHI OFUGI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 20.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

UG: 240.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 5.205 – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

UG: 150.205 – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

Programa de Trabalho: 28.846.0001.9050.0043 – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
319096	100	6.219,98

Objeto: Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado da SLU referente ao mês de Julho de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO ALEXANDRE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 133, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 e, ainda considerando o contido no MEMO Nº 88/2010 – CSIAD de 28 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 02 de outubro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 117, de 31 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 170, de 02 de setembro de 2010, pág. 38, para sanar fatos apontados no Processo nº 380.000.459/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto Edital de Convocação publicado no DODF nº 155, de 02 de agosto de 2010 e o Edital de Retificação, publicado no DODF nº 181, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre o processo de eleição dos suplentes representantes de usuários e de trabalhadores da sociedade civil no CAS/DF, para a gestão de 2009/2012 e fundamentada nas deliberações da Comissão Eleitoral tomadas na reunião em Reunião realizada em 30 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Divulgar a relação dos representantes dos usuários e dos trabalhadores habilitados para o processo de eleição, a saber: Representantes dos usuários (suplentes): a) como candidatos e eleitores: Mario da Mata – Nome Social: Charlotte da Matta, Shirle Ribeiro de Matos, Glaucione Beatriz da Silva, Ana Cristina do Nascimento Lopes. b) apenas como eleitora: Associação de Apoio ao Paciente com Câncer – Casa de Apoio Santo André – APAAC. Representante dos Trabalhadores (suplentes): a) como candidatos e eleitores: Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região, Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região, Associação dos Trabalhadores do Sistema Fecomércio e dos Serviços Sociais Autônomos do Distrito Federal – ASSFDF.

Art. 2º. Divulgar que apenas a Associação de Apoio ao Paciente com Câncer – Casa de Apoio Santo André - APAAC não foi habilitada para ser candidatas neste processo eleitoral tendo em vista não enquadrar-se no disposto na Resolução nº 21/2010, art. 9º.

Parágrafo único. A entidade relacionada no caput deste artigo poderá interpor recurso junto ao CAS/DF, devendo o mesmo ser protocolado na Secretaria Executiva do CAS/DF, no prazo estabelecido abaixo.

Art. 3º. Retificar data para interposição de recurso do indeferimento de habilitação, qual seja: 04 e 05 de outubro de 2010; Local: SCLN 404, Bloco B, Loja 50, Asa Norte – Brasília/DF.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, art. 17 da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, c/c o artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno da ADASA, aprovado pela Resolução nº. 89, de 15 de maio de 2009, resolve:

Disciplinar a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto.

Art. 1º. O horário de expediente da ADASA tem início às 7h30 e término às 19h30.

Parágrafo único: Não serão consideradas as marcações anteriores às 7h30 e posteriores às 19h30 horas.

Art. 2º. A jornada de trabalho dos servidores é de 8 (oito) horas diárias, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, com início às 8h e término às 18h, e intervalo para repouso e alimentação entre 12h e 14h, que poderá ser flexibilizado, sendo obrigatório o registro de ponto, observado a duração mínima de 1(uma) hora neste período.

Parágrafo único: Haverá tolerância para atrasos, de 15 (minutos) na entrada pela manhã e 5 (cinco) minutos na entrada da tarde.

Art. 3º. Nos horários fixados pelo artigo anterior, os servidores da ADASA deverão estar em serviço na Agência, ressalvado as hipóteses de viagem, treinamento ou de serviço externo previamente autorizado pela chefia, que entregará de imediato ao Núcleo de Gestão de Pessoas- NGP, os documentos comprobatórios para o lançamento no sistema de ponto eletrônico.

Art. 4º. Na hipótese de indeferimento do pedido mencionado no art. 3º, ou da falta de documento hábil para justificar as faltas, entradas tardias, saídas intermediárias ou antecipadas de que trata o artigo 2º desta Portaria, será procedido o desconto na remuneração do servidor, no valor correspondente ao tempo de expediente não trabalhado.

Art. 5º. A chefia imediata é responsável pelo acompanhamento da assiduidade e da pontualidade do servidor sob sua subordinação, além de adotar as medidas cabíveis para fiel execução desta Portaria.

Art. 6º. Nos casos de extravio ou dano, aquele que se apresentar no local de trabalho sem o crachá deverá registrar seu ponto digitando no teclado sua matrícula e comunicando imediatamente ao NGP para validar o referido registro de ponto sem o crachá.

Parágrafo Único: Nos casos de extravio ou dano do crachá, aquele que se apresentar sem o mesmo deverá solicitar uma segunda via do crachá ao NGP.

Art. 7º. É vedado dispensar o servidor do registro eletrônico de ponto, bem como abonar faltas, ressalvadas os casos expressamente previstos em lei e o disposto no artigo 3º.

Art. 8º. As horas trabalhadas, além da jornada obrigatória de cada servidor não implicam em pagamento de quaisquer adicionais.

Art. 9º. O NGP, enviará o relatório mensal de frequência a cada unidade administrativa em que o servidor estiver lotado para o devido gerenciamento pela chefia imediata, que deverá assinar junto

com o servidor e devolver ao NGP em até 2 (dois) dias após o seu recebimento.

Art. 10. No registro diário de ponto eletrônico é considerado falta grave:

I - registrar frequência de outro servidor;

II - o uso indevido do crachá por seu usuário e ou por terceiros;

III - danificar o relógio eletrônico de ponto ou sua rede de alimentação;

Art. 11. A Diretoria Colegiada definirá a relação de servidores dispensados do Ponto Eletrônico.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogar a Portaria nº 120, de 19 de outubro de 2009.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.164/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.740/2010. Autuado (a): IGREJA BATISTA KOINONIA. Objeto: Auto de Infração nº 1030/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.163/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.075/2009 Autuado (a): PLANTE PLANTA PROJETO E PARTICIPAÇÕES S/A. Objeto: Auto de Infração nº 0030/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.162/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.078/2009. Autuado (a): GARDEM CENTER JARDINS. Objeto: Auto de Infração nº 0032/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.161/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.399/2010 Autuado (a): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Objeto: Auto de Infração nº 0746/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência para que a LI nº. 08/2008 seja cumprida no prazo de 15 dias, bem como, a proibição de utilização de stands de venda no interior do Parque Burle Marx. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.160/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.865/2010. Autuado (a): POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 0748/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de interdição total das atividades até adequação às normas legais. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.158/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.834/2010. Autuado (a): AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 0844/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, interrompendo-se, entretanto, seus efeitos, quanto à penalidade aplicada, em razão da obtenção da Licença de Operação nº 080/2010. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.157/2010- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.739/2010. Autuado (a): ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Objeto: Auto de Infração nº 0790/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, contudo, fica parcialmente afastado o embargo da obra, devendo a autuada executar as obras dos dissipadores de energia no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 23.498,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais). Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.156/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.676/2010. Autuado (a): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIEN-
TAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Objeto: Auto de Infração nº.0468/2010. Deci-
são: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facul-
tado à autuada a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a
contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setem-
bro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.154/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.240/2009. Autuado (a): AUTO POSTO AVENIDA LTDA. Objeto:
Auto de Infração nº 0656/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as
penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fica facultado
ao autuado a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a
contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de
setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.153/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.392/2010. Autuado (a): EDSON DE LIMA. Objeto: Auto de Infração nº
0676/2010. Decisão: Improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que não ficou
configurada a prática de infração ambiental cometida pelo autuado. Brasília-DF, 29 de setem-
bro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.149/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.391/2010. Autuado (a): JOSÉ ADILSON ALVES DE SOUZA. Objeto: Auto
de Infração nº 0677/2010. Decisão: Improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que não
ficou configurada a prática de infração ambiental cometida pelo autuado. Brasília-DF, 29 de
setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.151/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.692/2010. Autuado (a): ECL - ENGENHARIA. Objeto: Auto de Infração nº
1002/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência.
Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvi-
mento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar
da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010.
Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.152/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 190.000.935/2004. Autuado (a): CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS
LTDA Objeto: Auto de Infração nº 0966/2004. Decisão: Procedência do Auto de Infração, man-
tendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto à
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito
Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão
supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gustavo Souto Maior, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.150/2010- PRESI/IBRAM.
Processo: 391.000.998/2008. Autuado (a): SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO
E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1951/2008. Decisão: Procedência do Auto
de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. O autuado deverá fazer as adequações
às normas da ABNT num prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Fica facultado ao autuado a
interposição de recurso junto à Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação
e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do
recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília-DF, 29 de setembro de 2010. Gus-
tavo Souto Maior, Presidente.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 125, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.
O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL,
no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 61, inciso IV, do Regimento Interno, e tendo em
vista a disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito
Federal por força do art. 5º da Lei nº 197/91, resolve:
Art. 1º. Instaurar Sindicância para apurar a responsabilidade pela prescrição da ação disciplinar de
que trata os autos de nº 094.000.054/2000.
Art. 2º. Incumbir à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar,
constituída mediante Instrução nº 10, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, pág.
17, edição de 02.02.2009, da apuração.
Art. 3º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, após publicação no DODF, para apresentação do
relatório conclusivo.

ALEXANDRE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE
Em 1º de outubro de 2010.

Processo 080.008823/2010. Interessado: SERVIDORES ATIVOS DO MÊS SETEMBRO DE
2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em
vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 80 e 81 do Decreto
nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do Art. 5º da Portaria
121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a
dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no
valor de R\$ 7.081,13 (sete mil, oitenta e um reais e treze centavos), referente ao pagamento da
Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Ativos do mês de setembro de 2010.

Processo 080.008840/2010. Interessado: SERVIDORES INATIVOS DO MÊS SETEMBRO
DE 2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo
em vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 80 e 81 do
Decreto nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do Art. 5º da
Portaria 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE
a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho
no valor de R\$ 57.323,63 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e três
centavos), referente ao pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Inativos do
mês de setembro de 2010.

Processo 080.008841/2010. Interessado: SERVIDORES PENSÃO ESPECIAL DO MÊS
SETEMBRO DE 2010. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos
autos e tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos
80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994 e na delegação de competência objeto dos incisos V e XIV, do
Art. 5º da Portaria 121, de 24 de março de 2009, o Chefe da Unidade de Administração Geral,
RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da
Nota de Empenho no valor de R\$ 14.463,03 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e três reais e
três centavos), referente ao pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Pensão
Especial do mês de setembro de 2010.

MARIO VIÇOSO AMARAL

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO
INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 221, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.
A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação
do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em
vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de
setembro de 2009, resolve:
Art. 1º. Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação
Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro
de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor
e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC - SOBRADINHO, Credenciado pela
Portaria nº 113/2008-SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 01; Heloisa Maria Cha-
ves Araújo, 12, 04; Diretora Maria Júlia Almeida Furtado Reg. nº 24.995-ARQ/CEPAC; Secretá-
ria Escolar Francisca Maria de Jesus da Silva Reg. nº 68-Instituto Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO PAULO FREIRE, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/
2004-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 10. Charlles Gomes de Araújo, 714, 131. Diretora: Maria
Izenaura da Silva Souza, DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar: Maria Soraia de Souza
Araujo Santos, Registro nº 293-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 06 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-
SEDF: ENSINO DE 2º GRAU—LEI 7.044/82, Livro 06, Jairo Marques Seixas, 842, 080; ENSI-
NO MÉDIO, Livro 06, Aislan Barros de Moraes, 843, 081; Márcia Gabriela Fiusa Martins da
Silva, 844, 081; Diretor Fábio Robson de Almeida DODF nº 70/2010; Secretária Escolar Vera
Lúcia Almeida do Nascimento Corrêa Reg. nº 1405-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº. 03 de 12/
01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 14, Doralice Ribeiro Alves, 7642, 01; Jéssica Felícia
Rocha, 7643, 01; Kevilyn Lindsey Alves de Souza Santos, 7644, 01; Daiane Aguiar Rocha, 7645,

02; Gleisyellen Freire Soares, 7646, 02; Lucas Moreira Santos, 7647, 02; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO, Maria Nilza dos Santos do Nascimento, 7648, 03; HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM NÍVEL DE 1º GRAU, Ivanilde Pereira Barreto, 7649, 03; Diretor Antônio Wilson Venâncio de Araújo DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Dalton Pereira da Silva Reg. nº 1.335 DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; Livro 14; Ana Cecilia Ferreira de Queiroz, 8349, 42; Andriele Rufino Lima, 8350, 42; Adriana Facundes da Silva, 8351, 42; Aramy Queiros de Oliveira, 8352, 43; Brian Sandro Silva, 8353, 43; Bruna Barbosa Siqueira, 8354, 43; Bruno de Souza Lopes, 8355, 44; Carmen Dislândia Cardoso, 8356, 44; Daniel da Silva Leite, 8357, 44; Davi Erick Santana de Oliveira, 8358, 45; Denise Cristina Costa, 8359, 45; Dinelma Alves Rodrigues Castro, 8360, 45; Elaine Alves Frutuoso, 8361, 46; Elisabete de Resende dos Santos Tavares, 8362, 46; Elizângela Rosa Pereira, 8363; 46; Fábio Cavalcante Campêlo, 8364, 47; Fernando Nogueira Camargo, 8365, 47; Giselle Alves Cassemiro Costa, 8366, 47; Ingridi Brito Alves, 8367, 48; Jacqueline Rayane de França Ribeiro, 8368, 48; Janaina Alves Ferreira, 8369, 48; Jenice José Luiz, 8370, 49; Jéssica Caroline Zamboni, 8371, 49; Karla Coralina Gomes Silva, 8372, 49; Karen Cristina Rodrigues Figueiredo, 8373, 50; Kleber André Costa da Silva, 8374, 50; Klênia Maciel de Oliveira, 8375, 50; Leandro Costa Oliveira, 8376, 51; Letícia Gomes Nascimento, 8377, 51; Luciene Rocha da Silva, 8378, 51; Lucino Gonzaga de Oliveira, 8379, 52; Maria das Dores dos Santos, 8380, 52; Michael Richard Dantas Nunes, 8381, 52; Milton Viana do Amaral, 8382, 53; Moizés Moreira de Souza, 8383, 53; Natália Silva dos Santos, 8384, 53; Naiane Oliveira de Santana, 8385, 54; Nilma Francisco da Silva, 8386, 54; Paulo Germano Teixeira Lima, 8387, 54; Philippe Cunha Resende, 8388, 55; Rafael Henrique Gomes Machado, 8389, 55; Raul Douglas Cavalcante da Silva, 8390, 55; Rayane Aline do Couto de Castro, 8391, 56; Renan Arnon de Sousa Silva, 8392, 56; Hebert Amorim do Carmo, 8393, 56; Silvana Barbosa Oliveira, 8396, 57; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-PROJETO VEREDA; Roseline Pereira dos Santos, 8394, 57; Philipe Marlon Bonifacio Rocha Sá Costa, 8397, 58; TECNICO EM CONTABILIDADE; Ozete Santos de Carvalho, 8395, 57; Maurisa Almeida da Cruz, 8398, 58; Livro 01; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS – ENCCEJA; Márcia Lopes da Mata, 120, 41; Heitor Hilton Rodrigues, 121,41; Diretor: Nilson Couto Magalhães, DODF nº 04 de 07/01/08; Secretário Escolar: Iracema da Silva Castro, Reg. nº 1.018-CIP-Colégio Integral Polivalente.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 251, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 03/2010 – CP 07, referente ao processo 126.000.004/2010, resolve:
Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 198, de 22 de julho de 2010, publicada no DODF nº 141, de 23 de julho de 2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 252, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 02/2010 – CP 05, referente ao processo 040.002.472/2005, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 203, de 02 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 148, de 03 de agosto de 2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 253, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 03/2010 – CP 20, referente ao processo 123.001.819/2004, resolve:
Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 230, de 31 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 169, de 1º de setembro de 2010.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 4 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0127.004.240/2010, Jovelina de Fátima Bandeira Melo, 116.789.761-72, IPTU/TLP/2010, 46425918, R\$343,00, Restituição deferida em razão de pagamento a maior das cotas 01 a 04 após o pagamento da cota única do tributo, a ser compensada com os débitos gravados no CPF do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 56, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 4 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0127-007.083/2010, Silvia Maria Siqueira Santos, 297.679.031-00, IPVA 2010, JID-7046, R\$699,37, Restituição deferida em razão de pagamento a maior verificado com o pagamento das cotas 01, 02 e 03 após o pagamento da cota única, a ser compensado com débitos gravados no CPF do(a) requerente, restituindo-se em moeda o eventual saldo remanescente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 57, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-001.168/2010, Luiz Carlos Gonçalves da Silva, 166.347.211-49, IPVA 2010, JJW-8713, R\$380,00, Restituição deferida em razão de pagamento a maior verificado com o pagamento da cota única em duplicidade, a ser compensado com débitos gravados no CPF do(a) requerente, restituindo-se em moeda o eventual saldo remanescente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 58, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº. 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº. 06/DIATE, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº. 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº. 16.106/94, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.114/2010, Jefson Flávio Machado Lesa, 150.734.911-49, IPTU/TLP 2010, 15212807, R\$608,96.
HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 59, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº. 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº. 06/DIATE, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº. 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº. 16.106/94, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0127-006.759/2010, Carmem Lacerda de Lima e Sousa, 152.254.371-68, IPTU/TLP 2010, 48991341, R\$42,16.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 60, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-001.199/2010, Edite Monsueth Alves, 443.354.661-53, IPVA/2010, HRG-4883, R\$668,79, Restituição deferida em razão de pagamento a maior verificado com o pagamento das cotas 1, 2 e 3 após o pagamento da cota única, a ser compensada com os débitos gravados no CPF do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 61, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045.000.940/2010, Alexandre Seixas de Oliveira, 381.360.741-00, IPTU/TLP 2010, 48906247, R\$31,95, Restituição deferida em razão de pagamento a maior verificado com o pagamento da cota 01 após o pagamento da cota única, a ser compensada com os débitos gravados no CPF do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0127-007.990/2009, Predial Construções e Incorporações Ltda, 05.076.779/0001-42, IPTU/TLP 2009, 50149393, R\$185,43, Restituição deferida em razão do pagamento em duplicidade da cota 06, a ser compensada com os débitos gravados no CNPJ do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 63, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve, DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0127-007.091/2009, Régis Mendes Smidt, 310.227.821-34, IPTU/TLP 2009,

48446653, R\$245,92, Restituição deferida em razão do pagamento das cotas 1, 2, 3 e 4 juntamente com o pagamento da cota única, a ser compensada com os débitos gravados no CPF do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 de 16/02/2009, e ainda, com amparo no Item 130.3, do Caderno I do Anexo I ao Decreto n. 18.955/1997, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a aquisição de automóvel novo por deficiente físico, na seguinte ordem: PROCESSO(S), CPF, INTERESSADO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO – 0125-001398/2010, 466.730.596-72, Maria Helena Bretas de Almeida, a requerente não dirige veículo automotor. O pleiteante tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 de 16/02/2009, fundamentado nas Leis 3.804 de 08/02/2006 e/ou 1.343 de 27/12/1996, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO: 042-003528/2010, Maria Neusa Vasconcellos Torres, 444.346.001-25, César Torres, 06/12/2009, o patrimônio transmitido pelo de cujus ultrapassa o limite legal na data do óbito que era de R\$ 69.146,61. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto n.º 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 044, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127-005230/2010, Adriana Moreira Soares, JIX1375, o IPVA/2010 foi pago, logo não há o que se falar em remissão nem restituição conforme preceitua o art. 4º, § 5º, do Decreto nº. 16099/94 RIPVA. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0042-004.446/2010, Denyvan Santana Santos, JGQ-2812, indeferimento de pedido de remissão para veículo furtado em razão da data do furto ter ocorrido após o

vencimento da última cota do imposto. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127-005548/2010, Dilceia da Silva Siqueira, JHC3358, o roubo ocorreu após o vencimento do IPVA/2010, logo não há o que se falar em remissão nem restituição conforme preceitua o art. 4º, § 5º, do Decreto nº. 16099/94 RIPVA. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127-005720/2010, Paloma Buarque Soares de Gusmão, JJS3674, o IPVA/ 2010 venceu antes do fato e foi devidamente pago, logo não há o que se falar em remissão nem restituição conforme preceitua o art. 4º, § 5º, do Decreto nº. 16099/94 RIPVA. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/ 0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127-007303/2010, Edgar Barbosa de Souza, JJX0964, o IPVA/2010 venceu antes do fato, portanto é devido, conforme preceitua o art. 4º, § 5º, do Decreto nº. 16099/94 RIPVA. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº10 de 13/0 2/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045-001024/2010, Thiago Huzvel Rodrigues Alves, JHR3693, o IPVA/

2010 venceu antes do fato e foi devidamente pago, logo não há o que se falar em remissão nem restituição conforme preceitua o art. 4º, § 5º, do Decreto nº. 16099/94 RIPVA. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 144, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, e o que constam dos processos 391.001.141/2010 e 110.000.439/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e Secretaria de Estado de Obras, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL						
		REDUÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	5	44.90.92	4	100	541.367	541.367
	15.451.3000.1302	CONSTRUÇÃO DE FEIRAS						
Ref. 012651	7266	CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE SOBRADINHO						
								541.367
								715.783
280208/28208	28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						
	18.541.0500.3070	IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO						
Ref. 015220	0001	IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AREAS PROTEGIDAS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.91.51	0	157	715.783	
								715.783
2010AC00440		TOTAL						1.257.150

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL						
		ACRÉSCIMO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	5	44.90.51	0	100	541.367	541.367
	15.451.3000.1302	CONSTRUÇÃO DE FEIRAS						
Ref. 012651	7266	CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE SOBRADINHO						
								541.367
								715.783
280208/28208	28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						
	18.541.0500.3070	IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO						

Raé 015220 0001	IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS PROTEGIDAS NO DISTRITO FEDERAL							
		99	44.90.51	0	157	715.783		715.783
2010AC00440							TOTAL	1.257.150

PORTARIA Nº 145, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, e o que constam dos processos 011.000.984/1990, 040.004.426/2010, 150.002.173/2010 e 151.000.064/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Cultura, do Arquivo Público do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

ANEXO I	DESPESA					R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						57.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Raé 014303	8299	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.90.39	0	100	57.000	57.000
230103/00001	16102	ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						198
13.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES						
Raé 011185	0049	CONCESSÃO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DO ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	198	198
		BENEFICIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						2.464
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 000097	0055	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	99	31.90.11	0	100	2.464	2.464
2010AC00419								TOTAL
								59.662

ANEXO II	DESPESA						R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
ACRÉSCIMO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						57.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Raé 014303	8299	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.50.39	0	100	57.000	57.000

230103/00001 16102 ARQUIVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						198
13.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Raé 011185 0049 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO ARQUTVO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL						
BENEFICIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.92	0	100	198	198
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						2.464
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raé 000097 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	99	31.90.92	0	100	2.464	2.464
2010AC00419						TOTAL 59.662

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA
PRÓ-GESTÃO

DESPACHOS DA PRESIDENTE
Em 29 de setembro de 2010.

Processo: 410.001.526/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Assunto: Participação de Servidor em Seminário Aberto – Obras Públicas – Licitação e Contratação na Prática dos Estudos Preliminares ao Recebimento do Objeto. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do Artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e orientações do Despacho AJL nº 88/2010 acostado às fls. 64 a 73, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, para fazer face à despesa com a participação de Servidor em Seminário Aberto – Obras Públicas – Licitação e Contratação na Prática dos Estudos Preliminares ao Recebimento do Objeto, no valor total de R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo: 410.001.554/2010. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Assunto: Participação de Servidores em Curso Aberto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Estratégica e Planejamento Público. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do Artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e orientações do Despacho AJL nº 089/2010 acostado às fls. 156 a 160, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Fundação Universa, para fazer face à despesa com a participação de Servidores em Curso Aberto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Estratégica e Planejamento Público, no valor total de R\$ 89.905,40(oitenta e nove mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 404, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida no Artigo 6º da Portaria nº 61 de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância do Hospital de Base do Distrito Federal, instituída na Ordem de Serviço nº 312 de 18 de agosto de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos nºs 270.002.601/2009 e 270.001.470/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS SCHIMIN

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 261, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X, e artigo 100º, inciso XLI, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº. 27.913, de 02 de maio de 2007, considerando a necessidade de regular e uniformizar a utilização das viaturas oficiais que integram a frota do DETRAN/DF, resolve:

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIATURAS OFICIAIS

Art. 1º. As viaturas oficiais do DETRAN/DF serão classificadas pelos seguintes grupos:

I- GRUPO A – Viaturas de Representação:

a) destinam-se ao uso do Diretor-Geral do DETRAN/DF, sendo caracterizadas com pintura na cor preta em tonalidade original de fábrica.

II- GRUPO B – Viaturas de Serviço Administrativo:

a) destinam-se ao uso dos Diretores e Gerentes das unidades orgânicas, podendo ser caracterizadas com pintura na cor preta, em tonalidade original de fábrica, ou nas cores padrão do DETRAN/DF;

b) destinam-se às atividades de natureza administrativa, sendo caracterizadas com pintura na cor padrão do DETRAN/DF;

c) destinam-se ao transporte de materiais e equipamentos, sendo caracterizadas com pintura na cor padrão do DETRAN/DF;

d) destinam-se ao transporte de servidores do DETRAN/DF, quando no exercício de atividades externas, sendo caracterizadas com pintura na cor padrão do DETRAN/DF;

e) destinam-se ao serviço de engenharia de trânsito, sendo caracterizadas com pinturas na cor padrão do DETRAN/DF, admitindo-se equipá-las com dispositivos de alarme sonoro e luminoso intermitente velado.

f) destinam-se ao serviço reservado da Gerência de Assuntos Estratégicos e da Corregedoria, sendo descaracterizadas e com dispositivo de alarme sonoro e luminoso intermitente velado.

III - GRUPO C - Viaturas Aéreas:

a) destinam-se às atividades aéreas, de acordo com a regulamentação específica.

IV – GRUPO D - Viaturas de Policiamento e Fiscalização de Trânsito:

a) destinam-se às atividades de policiamento, fiscalização, guinchamento e operações de trânsito, sendo caracterizadas com pintura na cor padrão do DETRAN/DF e equipadas com dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelho intermitente e demais equipamentos típicos;

b) destinam-se ao serviço reservado de caráter investigativo do DETRAN/DF, para fins de policiamento e fiscalização de trânsito, sendo descaracterizadas, conforme estabelece o Artigo 116 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Artigo 3º do Decreto nº. 28.928/2008 e regulamentação específica, equipadas com dispositivo de alarme sonoro e luminoso intermitente velado.

V – GRUPO E - Viaturas de Serviços de Fiscalização Administrativa:

a) destinam-se às atividades de fiscalização e operações administrativas, sendo caracterizadas com pintura na cor padrão do DETRAN/DF e equipadas com dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelho intermitente e demais equipamentos típicos;

b) destinam-se ao serviço reservado, para fins de fiscalização administrativa junto às entidades credenciadas pelo DETRAN/DF, sendo descaracterizadas, conforme estabelece o Artigo 116 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Artigo 3º do Decreto nº. 28.928/2008 e regulamentação específica, equipadas com dispositivo de alarme sonoro e luminoso intermitente velado.

Art. 2º. As viaturas incorporadas ao patrimônio do DETRAN-DF por meio de doação ficam dispensadas da padronização de que trata esta Instrução.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS OFICIAIS

SEÇÃO I

Das Normas de Utilização das Viaturas do DETRAN/DF

Art. 3º. As viaturas do “Grupo B” serão utilizadas exclusivamente no desempenho de atividades oficiais e no período do expediente de trabalho, compreendido das 6h às 20h dos dias úteis.

§ 1º. As exceções decorrentes da imperiosa necessidade de serviço, concernentes ao período do expediente de trabalho, serão tratadas pelo dirigente da unidade em que a viatura estiver patrimoniada ou pelo Chefe do NUMAV, observado o disposto no Capítulo V desta Instrução de Serviço.

§ 2º. As viaturas a que se refere o Art. 1º, Inciso II, Alínea “e”, serão utilizadas durante o período do expediente de trabalho nas atividades inerentes às de engenharia de trânsito, ressaltados os serviços extraordinários ou de interesse do DETRAN/DF.

Art. 4º As viaturas do “Grupo B” serão conduzidas por motoristas oficiais e, mediante autorização exarada pelo Diretor da Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF, por servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º. A autorização para conduzir viaturas oficiais do DETRAN/DF será expedida com prazo de validade de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante preenchimento da Ficha Cadastral de Condutor (Anexo I), que será firmada pela chefia onde o servidor estiver lotado e ficará condicionada à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor.

§ 2º. Para a renovação da autorização para conduzir viaturas oficiais do DETRAN/DF deverá o chefe da unidade onde o servidor estiver lotado, com pelo menos trinta (30) dias que antecedem o vencimento da autorização, solicitar ao NUMAV a adoção das medidas necessárias à nova expedição da autorização junto à DIRAF.

§ 3º. No caso de urgente necessidade de interesse público poderá o Chefe do NUMAV, em caráter excepcional, mediante a anuência do Diretor da DIRAF, manter plantão e autorizar, precária e transitoriamente, outros servidores do DETRAN/DF a conduzirem viaturas do “Grupo B”, exclusivamente em circunstâncias de caráter impreterível, obedecido ao disposto no Artigo 143 do CTB.

Art. 5º Para conduzir viatura oficial do DETRAN/DF, será obrigatório o porte do original da autorização expedida pela DIRAF, do original da CNH do condutor autorizado, conforme Artigo 159, §1º, do CTB, e do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) da viatura, Artigo 133 do CTB.

§ 1º. Os agentes de trânsito estão dispensados da obrigatoriedade de portar a autorização para conduzir viaturas oficiais do DETRAN/DF, devido à natureza e tipicidade da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

§ 2º. Os Analistas e Assistentes de Trânsito, devidamente lotados nos núcleos de fiscalização de veículo, de engenharia e de habilitação, estão dispensados da obrigatoriedade de portar a autorização para conduzir viaturas oficiais do DETRAN/DF, devido à natureza e tipicidade da Carreira de Atividade de Trânsito.

Art. 6º As viaturas oficiais do DETRAN/DF serão conduzidas de acordo com as normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no Capítulo III do CTB, devendo os condutores autorizados evitarem expô-las a situações de risco ou que possam acarretar desgaste ou avarias, sob pena de serem responsabilizados na forma da legislação vigente.

§ 1º. Caberá ao condutor zelar pelas condições gerais de funcionamento da viatura oficial do DETRAN/DF, controlar os deslocamentos em documento específico, observando, antes de colocá-la em circulação, o estado geral de conservação do veículo, equipamentos obrigatórios, nível de óleo do motor e do combustível, freios, embreagem, pneumáticos e o nível de água do sistema de arrefecimento, bem como a documentação de porte obrigatório do veículo prevista em lei.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade, o condutor comunicará o fato ao responsável pela unidade onde a viatura estiver patrimoniada, o qual oficiará ao NUMAV para a adoção das medidas necessárias à regularização do problema.

§ 3º. Deverá o condutor zelar pela boa apresentação da viatura oficial sob sua responsabilidade, quando for utilizada em atividade pública.

§ 4º. A inobservância de quaisquer das providências definidas no caput deste Artigo importará a responsabilidade do condutor ou, não sendo possível identificá-lo, do responsável pela unidade onde a viatura estiver patrimoniada.

Art. 7º As viaturas do “Grupo D” serão utilizadas exclusivamente em atividades de policiamento e fiscalização de trânsito por agentes de trânsito, integrantes da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, nos termos da Lei nº. 2.990, de 11 de junho de 2002.

Parágrafo Único: Fica vedada a utilização das viaturas previstas neste Artigo para desempenhar atividades administrativas, salvo as situações de caráter impreterível mediante autorização expressa do Gerente da GERPOL.

Art. 8º As viaturas do “Grupo E” serão utilizadas exclusivamente em atividades de fiscalização administrativa por Analistas e Assistentes de Trânsito, integrantes da Carreira de Atividade de Trânsito, nos termos da Lei nº. 2.990, de 11 de junho de 2002, ou, excepcionalmente, por servidores autorizados diretamente pelo Gerente da área de atuação da fiscalização administrativa.

Parágrafo Único: Fica vedada a utilização das viaturas previstas neste Artigo para desempenhar atividades administrativas, salvo as situações de caráter impreterível mediante autorização expressa do Gerente da área.

Art. 9º. O condutor será responsabilizado pelos prejuízos provenientes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o disposto nos Artigos 121 e seguintes da Lei nº. 8.112/90.

SEÇÃO II

Das Multas previstas no CTB

Art. 10º As multas decorrentes de infrações de trânsito serão liquidadas pelo condutor da viatura oficial do DETRAN/DF diretamente na rede bancária, ou, diante da impossibilidade de identificá-lo por deficiência de controle, pelo chefe da unidade onde a viatura estiver patrimoniada.

§ 1º. Poderá o servidor optar pelo desconto em folha de pagamento no valor correspondente à quitação da Notificação de Penalidade, mediante o preenchimento do Formulário para Pagamento de Infração de Trânsito. (Anexo V).

§ 2º. O Chefe do NUMAV, por meio de relatório próprio, deverá notificar sobre a existência de infrações existentes no cadastro dos veículos oficiais ao chefe da unidade onde a viatura estiver patrimoniada, em tempo hábil para identificar o real infrator e propiciar o direito de defesa previsto no § 2º do Artigo 3º da Resolução nº. 149/2003-CONTRAN, de 19 de setembro de 2003 e regulamentação específica.

§ 3º. As viaturas do “Grupo D” gozam das prerrogativas previstas no Inciso VII do Artigo 29 do CTB, devendo os agentes de trânsito, ao se valerem deste dispositivo, consignarem o fato em relatório de serviço, a fim de comprovar e justificar a ação tomada diante do surgimento de multas de trânsito.

CAPÍTULO III

DO PERNOITE DAS VIATURAS OFICIAIS

Art. 11. As viaturas do “Grupo B” serão recolhidas nos pátios do DETRAN/DF, e seu pernoite será registrado em formulário próprio pela empresa de vigilância contratada, que o encaminhará ao Chefe do NUMAV. (Anexo III)

§ 1º. No exercício de atividade de natureza administrativa de caráter urgente que exceda o horário normal de trabalho, mediante autorização expressa do Chefe do NUMAV ou do dirigente da unidade onde a viatura estiver patrimoniada, excepcionalmente, poderá o condutor autorizado estacionar a viatura nos pátios das delegacias de polícia ou de corporações militares, desde que

não haja objeção por parte da autoridade responsável; porém, ficará sob sua responsabilidade e, por isso, responderá por qualquer dano a que a viatura for submetida.

§ 2º. Os dirigentes das unidades administrativas, responsáveis por viaturas oficiais do DETRAN/DF, devem informar ao NUMAV, consignando justificativa, quais veículos que ocasionalmente pernitem fora dos pátios do DETRAN/DF, bem como as respectivas datas e horários.

§ 3º. O NUMAV comunicará imediatamente à Gerência de Apoio Administrativo (GERAD) quaisquer irregularidades havidas no pernoite das viaturas oficiais do DETRAN/DF, a qual providenciará junto à Corregedoria do DETRAN/DF a instauração de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 143 da Lei nº. 8.112/90.

Art. 12. As viaturas do “Grupo D” serão recolhidas nos pátios do DETRAN/DF, podendo, mediante autorização expressa do Gerente da GERPOL, pernitem nos estacionamentos das delegacias de polícia, prédios públicos ou corporações militares, desde que não haja objeção por parte da autoridade responsável.

Parágrafo único. O Chefe da unidade vinculada à GERPOL onde a viatura estiver patrimoniada efetuará o controle de pernoite, comunicando ao seu superior qualquer irregularidade havida, a fim de que providencie junto à Corregedoria do DETRAN/DF a instauração de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 143 da Lei nº. 8.112/90.

Art. 13. As viaturas do “Grupo D” empregadas em missões de caráter velado, mediante autorização expressa do Gerente da GERPOL, poderão pernitem em outros locais, de acordo com a necessidade de serviço, de forma a atender prontamente às missões urgentes ou de natureza especial.

Art. 14. As viaturas do “Grupo E” serão recolhidas nos pátios do DETRAN/DF, podendo, mediante autorização expressa do Gerente da área, pernitem nos estacionamentos das delegacias de polícia, prédios públicos ou corporações militares, desde que não haja objeção por parte da autoridade responsável.

Parágrafo único. Os Chefes dos núcleos de fiscalização administrativa onde a viatura estiver patrimoniada efetuarão o controle de pernoite, comunicando ao seu superior qualquer irregularidade havida, a fim de que providencie junto à Corregedoria do DETRAN/DF a instauração de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 143 da Lei nº. 8.112/90.

Art. 15. As viaturas do “Grupo E” empregadas em missões de caráter velado, mediante autorização expressa do Gerente da área, poderão pernitem em outros locais, de acordo com a necessidade de serviço, de forma a atender prontamente às missões urgentes ou de natureza especial.

Art. 16. A viatura oficial do “Grupo D”, colocada à disposição do Gerente da GERPOL em tempo integral, pernitemará de acordo com a necessidade de serviço, de modo que possa atender prontamente às convocações do Diretor-Geral e melhor administrar as operações de trânsito e demandas emergenciais da autarquia.

Parágrafo único. O regramento fixado no caput deste Artigo será extensível ao chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização de Trânsito (NUPOL) e ao Chefe do Núcleo de Operações Técnicas (NUTEC).

Art. 17. A viatura oficial de Representação, colocada à disposição do Diretor-Geral em tempo integral, pernitemará de acordo com a conveniência e oportunidade da administração do DETRAN/DF.

Parágrafo único. O regramento do caput poderá ser aplicado às viaturas do GRUPO ‘B’ que servem aos Diretores de áreas, de modo que possam atender prontamente às convocações do Diretor-Geral e melhor administrar as demandas emergenciais da autarquia.

CAPÍTULO IV
DA REQUISICÃO DAS VIATURAS OFICIAIS

Art. 18. As unidades administrativas do DETRAN/DF requisitarão ao NUMAV, em formulário específico (Anexo IV), com antecedência de 30 (trinta) minutos, as viaturas do “Grupo B”, exceto aquelas de que tratam as Alíneas “a” e “e” do Artigo 1º, para a realização de atividades de natureza administrativa, de transporte de expedientes, servidores, materiais ou equipamentos, sendo as solicitações atendidas de acordo com a disponibilidade de viaturas oficiais e de condutores.

§ 1º. As solicitações de viaturas oficiais para atender serviços que ultrapassem o expediente normal de trabalho serão encaminhadas ao NUMAV com a devida justificativa.

§ 2º. Diante de circunstâncias de caráter impreterível serão admitidas solicitações por telefone ao NUMAV de viaturas oficiais, observado o período do expediente de trabalho.

CAPÍTULO V
DA MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DAS VIATURAS OFICIAIS

Art. 19. As viaturas oficiais do DETRAN/DF terão cotas mensais de combustíveis fixadas pelo Diretor-Geral e serão abastecidas unicamente nos postos de combustíveis credenciados, por meio dos cartões de abastecimento, com prévia consulta do saldo disponível da cota de abastecimento mensal.

Art. 20. O Chefe do NUMAV controlará o consumo de combustível das viaturas oficiais do DETRAN/DF e proporá à Direção-Geral a adequação de limite da cota para o abastecimento quando houver necessidade de serviço.

§ 1º. O responsável pela unidade onde a viatura estiver patrimoniada encaminhará mensalmente ao NUMAV os comprovantes de abastecimento, para fins de controle do consumo de combustível.

§ 2º. Caso seja constatada qualquer irregularidade no uso dos cartões de abastecimento por parte de condutor autorizado do DETRAN/DF, o Chefe do NUMAV cientificará a DIRAF e esta comunicará o fato imediatamente à Direção-Geral, que providenciará junto à Corregedoria do DETRAN/DF a instauração de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 143 da Lei nº. 8.112/90.

§ 3º. Para as viaturas do “Grupo D” que precisarem de adequação de limite de cota para o abastecimento, caberá ao Gerente da GERPOL propor à DIRAF o ajuste necessário ao bom andamento do serviço.

§ 4º. Para as viaturas do “Grupo E” que precisarem de adequação de limite de cota para o abastecimento, caberá ao Gerente da área propor à DIRAF o ajuste necessário ao bom andamento do serviço.

Art. 21. Compete ao NUMAV submeter as viaturas oficiais do DETRAN/DF à inspeção de vistoria da Comissão Permanente de Avaliação de Avarias – CPAA para análise de defeitos, sendo atribuída a esta a competência para determinar os reparos a serem executados e ainda atestar a qualidade dos serviços prestados pela contratada.

§ 1º. O NUMAV arquivará toda a documentação inerente aos serviços prestados pela contratada.

§ 2º. Nas situações em que se verificar a necessidade de abertura de processo de Tomadas de Constas Especial, caberá ao NUMAV instruir o procedimento com toda a documentação correspondente, para posterior encaminhamento à Direção-Geral, a qual, após a devida análise, providenciará remessa à Corregedoria do DETRAN/DF para a instauração do procedimento administrativo.

Art. 22. Deverá o responsável pela unidade onde a viatura estiver patrimoniada, quando se fizer necessário, encaminhar as viaturas oficiais ao NUMAV para a manutenção.

Art. 23. Compete à CPAA, sempre que solicitada pela Direção-Geral, mediante provocação do NUMAV, inspecionar e emitir parecer acerca do estado geral das viaturas oficiais do DETRAN/DF.

Parágrafo único. Caso seja constatado dano à viatura oficial do DETRAN/DF decorrente da falta de zelo ou mau uso por parte do condutor, o Chefe do NUMAV encaminhará o caso à DIRAF, e esta à DIREÇÃO-GERAL para a apuração do fato junto à Corregedoria do DETRAN/DF.

Art. 24. Compete à CPAA classificar as viaturas oficiais do DETRAN/DF como recuperáveis, antieconômicas ou irrecuperáveis para prestação de serviço público, disponibilizando-as para inscrição em hasta pública, após autorização da Direção-Geral.

§ 1º. Para efeito deste artigo, as viaturas oficiais serão definidas como:

a) viatura recuperável: Quando a sua recuperação for possível, obedecendo às condições exigidas pelo DETRAN/DF;

b) viatura irrecuperável: Quando verificado não haver condições de ser utilizada ou estar obsoleta para desenvolver a atividade a que se destina, tornando assim inviável a sua recuperação;

c) viatura antieconômica: Quando a sua recuperação for considerada dispendiosa aos cofres públicos, ou for considerada inservível.

§ 2º. Para inscrever viatura oficial em hasta pública, serão retirados previamente todos os componentes que a caracterizam como patrimônio do DETRAN/DF.

Art. 25. Compete à DIRAF realizar a renovação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) anualmente, e ampliação da frota de viaturas, com vistas a operacionalizar as ações de trânsito estabelecidas pelo DETRAN/DF.

Art. 26. O NUMAV realizará inspeções periódicas nas viaturas dos Grupos “A”, “B”, “D” e “E” devendo:

I - providenciar a regularização do Seguro Obrigatório e das multas, bem como das taxas e preços públicos, se houver;

II - receber e distribuir os CLA’s das viaturas oficiais às unidades onde as viaturas encontram-se patrimoniadas;

III - efetuar o controle das viaturas oficiais e arquivar os respectivos termos de vistoria, bem como cadastrar e controlar os servidores autorizados a conduzir viaturas oficiais.

IV - registrar em banco de dados as informações dos acidentes de trânsito envolvendo as viaturas oficiais e/ou condutores autorizados.

V - tornar disponível para auditagem todos os documentos relativos ao controle das viaturas oficiais e/ou condutores autorizados.

Art. 27. O chefe da unidade onde a viatura estiver patrimoniada administrará o remanejamento de viaturas oficiais, mediante anuência do seu superior, para outras unidades do DETRAN/DF, ainda que por empréstimo, bem como oficiará ao NUMAT e ao NUMAV para procederem na atualização patrimonial.

Art. 28. Compete ao NUMAV providenciar o registro e emplaceamento das viaturas oficiais adquiridas pelo DETRAN/DF, nos termos do Artigo 120 do CTB, junto ao NUATE, bem como receber os respectivos documentos (CRV/CRLV), encaminhando o CRLV à unidade junto a qual estejam patrimoniadas.

§1º. Os veículos recebidos por doação somente serão utilizados após o registro da transferência de propriedade e caso estejam devidamente caracterizados, conforme estabelece o Artigo 1º desta Instrução de Serviço, salvo as circunstâncias de caráter impreterível.

§ 2º. A DIRAF, por meio do NUMAT, receberá as viaturas adquiridas pelo Departamento de Trânsito, encaminhado-as às unidades previamente definidas quando da elaboração do projeto básico ou termo de referência que motivou o processo licitatório.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE DE TRÁFEGO

Art. 29. Em caso de acidente de trânsito envolvendo as viaturas oficiais do DETRAN/DF, o condutor autorizado comunicará o fato imediatamente à Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE), bem como providenciará o registro na Delegacia de Polícia com jurisdição na área.

Parágrafo único. Caberá ao Supervisor de Dia da GERPOL, ou aos agentes de trânsito designados, prestar auxílio aos condutores autorizados do DETRAN/DF nas ocorrências de acidente de trânsito.

Art. 30. Após a realização do levantamento pericial pelo órgão competente, a GERPOL providenciará a remoção da viatura oficial sinistrada do local do acidente ao pátio do DETRAN/DE

Art. 31. Deverá o condutor do DETRAN/DF preservar o local do acidente de trânsito onde houver viatura oficial envolvida, de forma a facilitar os trabalhos dos agentes de trânsito e da perícia.

Art. 32. Compete ao NUMAV nas ocorrências envolvendo viatura oficial do DETRAN/DF:

I - avaliar em conjunto com a CPAA as avarias decorrentes do acidente de tráfego;

II - providenciar o recebimento do Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Criminalística, bem como da Ocorrência Policial expedida pela Delegacia de Polícia da área de jurisdição do acidente de trânsito;

III - providenciar 03 (três) orçamentos, no mínimo, de oficinas especializadas, para o reparo da viatura oficial envolvida no acidente de trânsito;

IV - fazer a juntada de toda a documentação inerente ao acidente de trânsito e encaminhá-la à GERAD, que adotará as providências relativas ao reparo da viatura oficial do DETRAN/DF, bem como propor a apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. No caso de ocorrência envolvendo veículo particular que disponha de seguro contra acidentes de trânsito, quando a causa do acidente for determinada ao particular, poderá a CCAA autorizar a recuperação da viatura oficial sinistrada em oficina concessionária; por seu turno, o NUMAV acompanhará o desenvolvimento do serviço.

Art. 33. A Direção-Geral solicitará à Corregedoria do DETRAN/DF, quando o acidente de trânsito culminar em vítima ou em dano ao Patrimônio Público, havendo indícios de dolo ou culpa por parte do condutor autorizado, a instauração de sindicância administrativa para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Núcleo de Qualidade de Vida (NUQUAV) informará à GERPOL ou ao NUMAV, conforme a lotação do servidor, os impedimentos médicos dos condutores autorizados, para a condução de viaturas oficiais.

Art. 35. A Diretoria de Educação de Trânsito (DIREDOC) realizará, por solicitação da DIRAF, cursos e palestras focados em direção defensiva, direção ofensiva e atualizações da legislação de trânsito aos condutores do DETRAN/DF.

Art. 36. A utilização de placas vinculadas será concedida para as viaturas do Grupo “D”, desde que preenchidos os requisitos do Art. 116 do CTB e normativos que o regulamenta, devendo sua instalação ser precedida de autorização do Diretor-Geral, ficando sua administração sob a responsabilidade da Gerência de Veículos.

Parágrafo único: Os veículos dos Grupos “A”, “B” e “E” poderão utilizar placas vinculadas, desde que presentes os requisitos do Art. 116 do CTB, após autorização do Diretor-Geral da autarquia.

Art. 37. As viaturas oficiais somente circularão fora da área do Distrito Federal mediante autorização expressa do Diretor-Geral, ressalvadas as áreas da região do Entorno, quando autorizadas diretamente pelo dirigente da unidade onde a viatura estiver patrimoniada, exclusivamente quando for imprescindível para o desempenho das atividades sob incumbência do DETRAN/DF.

Parágrafo único. As viaturas do “Grupo D” poderão circular fora do Distrito Federal, mediante autorização expressa do Diretor da área, sempre no exclusivo cumprimento de missões de trânsito ou para atender aos interesses do DETRAN/DF.

Art. 38. As situações não previstas nesta Instrução serão resolvidas pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Art. 39. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

ANEXO I

		GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
FICHA CADASTRAL DE CONDUTOR DE VIATURA OFICIAL DO DETRAN/DF					
Matrícula:			Data de Nascimento:		
Nome:					
Estado Civil:		Naturalidade:		Sexo:	
Endereço:					
Cidade:			Bairro:		
UF:			CEP:		
RG:			Órgão Emissor:		
Data de Expedição:			CPF:		
Telefone Residencial:			Celular:		
Nome do Pai:					
Nome da Mãe:					
Órgão de Origem:					
Cargo/Função:					
Lotação:					
CNH nº:			Categoria CNH:		
Data de Emissão da CNH:			Data de Validade da CNH:		
Brasília-DF, de de			Brasília-DF, de de		
Assinatura do Servidor			Assinatura do Chefe Imediato		

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VIATURA OFICIAL DO DETRAN/DF

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
	Nome: _____		Autorização nº _____	Validade: _____ / _____ / _____
	Cargo: _____	Matrícula: _____	O portador está autorizado a conduzir viatura oficial administrativa do DETRAN/DF. Instrução de Serviço nº _____, de _____ de _____ de _____.	
	Lotação: _____	Data de Admissão: _____	Portador Brasília-DF, _____ de _____ de _____ Diretor da DIRAF	
CNH Prontuário: _____	Categoria: _____	Tipo Sanguíneo: _____		

ANEXO III

[illegible]

Observações:

Ao NUMAV:

Encaminhamos o relatório de controle de pernoite das viaturas oficiais do DETRAN/DF. Instrução nº

de de de

Brasília-DF, de de

Assinatura do Vigilante

ANEXO IV



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



REQUISIÇÃO DE VIATURAS OFICIAIS DO DETRAN/DF PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Unidade Requerente:	Data da Partida:	Local da Partida:
Horário da Partida:	Data Prevista Para o Retorno:	Local de Destino:
Horário Previsto para o Retorno:	Tipo de Veículo Necessário:	Assinatura do Requerente:
Objetivo do Deslocamento:		

PARA USO EXCLUSIVO DO NUMAV

Requisição nº:	Motorista Designado:	Prefixo da Viatura:
Placa da Viatura:	Marca/Modelo:	Data de Saída:
Horário de Saída:	Data de Chegada:	Horário de Chegada:
Hodômetro Inicial:	Hodômetro Final:	
Brasília, DF, de de		
_____ Assinatura do Chefe do NUMAV		

ANEXO V



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



FORMULÁRIO PARA PAGAMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Servidor:	Matrícula:	Lotação:
Auto de Infração nº	Local da Infração:	Data de Cometimento:
Solicito providenciar o desconto em folha de pagamento no valor de R\$ (.....), para tanto autorizo a averbação correspondente.		
Brasília, DF, de de		
Assinatura do Servidor		
Ao NUMAV para as providências pertinentes junto ao Núcleo de Pessoal.		
Brasília-DF, de de		
Assinatura do Chefe da Unidade		

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 200, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, em cumprimento ao contido no item IV, alínea “b” da Decisão nº 1375/2010, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e, tendo em vista o contido no Despacho à fl. 17, do processo 098.002.621/2010, resolve:

Art. 1º. Instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial objetivando apurar os responsáveis pelo cometimento de infrações de trânsito nos exercícios de 1999 a 2007.

Art. 2º. Atribuir à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, a incumbência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

THEMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DA
ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 786/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 13.000.711/2005. Recorrente: RAILTON CUNEGUNDES DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 veda construção sem o competente Alvará de Construção. Exigência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido por intempestividade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 787/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.355/2005. Recorrente: AU-RENILTON ARARUNA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 65, 66 e 77 DA LEI Nº 2.105/98, AUSÊNCIA DE CONTRA PROVA NA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO. 1. LEI nº 2.105/98, artigos 65, 66 e 77 vedam a ocupação de área pública sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 788/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.032/2005. Recorrente: MANOEL RODRIGO NETO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 2.105/98 prevê penalidade pecuniária ao descumprimento de Auto de Embargo. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito, decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 789/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 148.000.276/2005. Recorrente: VICENTE GUIMARÃES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SE JULGAR. 1. Sujeito passivo autuado por inobservância de normas de prevenção a incêndio. 2. Julgado procedente a autuação em primeira instância. 3. Recurso encaminhado à segunda instância sem impugnação do autuado. 4. Não há o que se julgar. 5. Crédito definitivamente constituído. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de não adentrar no mérito, DEVOLVENDO O PRESENTE À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 790/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 147.000.262/2005. Recorrente: IRLEI FERREIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AUTOR DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO DE OBRAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O DECRETO 15.519/98, art. 230, trás exigência para que obras de construção e acréscimo tenham a existência de um responsável técnico e autor de projetos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 791/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.001.785/2005. Recorrente: TE-REZINHA ALVARES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inobservância do artigo 165 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso intempestivo não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e, sem entrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 792/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.552/2005. Recorrente: ELZENIR ULISSES NOVAIS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO CONHECIDO. 1. A Lei nº 1.171/96, em seu artigo art. 9º e 28º, veda o exercício de atividade econômica sem a existência de autorização estatal, exteriorizado pelo Alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 793/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 13.000.711/2005. Recorrente: RAILTON CUNEGUNDES DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA

EDIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 veda construção sem o competente Alvará de Construção. Exigência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido por intempestividade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 794/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.355/2005. Recorrente: AU-RENILTON ARARUNA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 65, 66 e 77 DA LEI Nº 2.105/98, AUSÊNCIA DE CONTRA PROVA NA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO. 1. LEI nº 2.105/98, artigos 65, 66 e 77 vedam a ocupação de área pública sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 795/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.032/2005. Recorrente: MANOEL RODRIGO NETO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 2.105/98 prevê penalidade pecuniária ao descumprimento de Auto de Embargo. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito, decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 796/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 148.000.276/2005. Recorrente: VICENTE GUIMARÃES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SE JULGAR. 1. Sujeito passivo autuado por inobservância de normas de prevenção a incêndio. 2. Julgado procedente a autuação em primeira instância. 3. Recurso encaminhado à segunda instância sem impugnação do autuado. 4. Não há o que se julgar. 5. Crédito definitivamente constituído. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de não adentrar no mérito, DEVOLVENDO O PRESENTE À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 797/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 147.000.262/2005. Recorrente: IRLLEI FERREIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AUTOR DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO DE OBRAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O DECRETO 15.519/98, art. 230, trás exigência para que obras de construção e acréscimo tenham a existência de um responsável técnico e autor de projetos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 798/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.001.785/2005. Recorrente: TE-REZINHA ALVARES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inobservância do artigo 165 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso intempestivo não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e, sem entrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 799/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.552/2005. Recorrente: ELZENIR ULISSES NOVAIS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO CONHECIDO. 1. A Lei nº 1.171/96, em seu artigo art. 9º e 28º, veda o exercício de atividade econômica sem a existência de autorização estatal, exteriorizado pelo Alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 800/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.002.117/2004. Recorrente: JOSÉ ASSUNÇÃO NETO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE MURO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 2.105/98, em seu Art. 33. Informa que são dispensadas de apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote: II - muro, exceto de arrimo. Configurada infração as obras executadas em área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 801/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.177/2004. Recorrente: DÁRIO SIRQUEIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 2.105/98 no seu artigo veda o exercício de edificação sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 802/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.275/2004. Recorrente: FERNANDO EDUARDO CASTELO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO DE OBRA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 2.105/98, art. 171, Determina a comunicação à administração Pública de desvirtuamento de projeto aprovado na execução de obra. Não é suficiente a comunicação ao proprietário sobre a irregularidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 803/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 13.000.711/2005. Recorrente: RAILTON CUNEGUNDES DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 veda construção sem o competente Alvará de Construção. Exigência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido por intempestividade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 804/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.355/2005. Recorrente: AU-RENILTON ARARUNA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 65, 66 e 77 DA LEI Nº 2.105/98, AUSÊNCIA DE CONTRA PROVA NA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO. 1. LEI nº 2.105/98, artigos 65, 66 e 77 vedam a ocupação de área pública sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 805/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.032/2005. Recorrente: MANOEL RODRIGO NETO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 2.105/98 prevê penalidade pecuniária ao descumprimento de Auto de Embargo. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, não adentrar no mérito, decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 806/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 148.000.276/2005. Recorrente: VICENTE GUIMARÃES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SE JULGAR. 1. Sujeito passivo autuado por inobservância de normas de prevenção a incêndio. 2. Julgado procedente a autuação em primeira instância. 3. Recurso encaminhado à segunda instância sem impugnação do autuado. 4. Não há o que se julgar. 5. Crédito definitivamente constituído. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de não adentrar no mérito, DEVOLVENDO O PRESENTE À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 807/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 147.000.262/2005. Recorrente: IRLEI FERREIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E AUTOR DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO DE OBRAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O DECRETO 15.519/98, art. 230, trás exigência para que obras de construção e acréscimo tenham a existência de um responsável técnico e autor de projetos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 808/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.001.785/2005. Recorrente: TEREZINHA ALVARES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inobservância do artigo 165 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso intempestivo não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e, sem entrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 809/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.552/2005. Recorrente: ELZENIR ULISSES NOVAIS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO CONHECIDO. 1. A Lei nº 1.171/96, em seu artigo art. 9º e 28º, veda o exercício de atividade econômica sem a existência de autorização estatal, exteriorizado pelo Alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 810/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.002.117/2004. Recorrente: JOSÉ ASSUNÇÃO NETO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE MURO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 2.105/98, em seu Art. 33. Informa que são dispensadas de apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote: II - muro, exceto de arrimo. Configurada infração as obras executadas em área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 811/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.001.177/2004. Recorrente: DÁRIO SIRQUEIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 2.105/98 no seu artigo veda o exercício de edificação sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 812/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.275/2004. Recorrente: FERNANDO EDUARDO CASTELO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO DE OBRA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 2.105/98, art. 171, Determina a comunicação à administração Pública de desvirtuamento de projeto aprovado na execução de obra. Não é suficiente a comunicação ao proprietário sobre a irregularidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 813/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.938/2003. Recorrente: ALLAN GUSTAVO DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. 1. Tanto o Decreto nº 944/69, quanto o Decreto nº 2.078/72, vedam a ocupação irregular de área pública sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 814/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.000.938/2003. Recorrente: ALLAN GUSTAVO DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. 1. Tanto o Decreto nº 944/69, quanto o Decreto nº 2.078/72, vedam a ocupação irregular de área pública sem existência de autorização estatal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 815/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.001.240/2004; Recorrente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO CONHECIDO. 1. Inobservância do artigo 56 e 57 da Lei 2.105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso tempestivo conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e NEGAR PROVIMENTO UNÂNIMEMENTE, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 816/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.838/2005. Recorrente: ORTÊNCIA ALVES SERIQUEIRA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA APÓS AS 22 HORAS. RECURSO CONHECIDO. 1. A Lei 1.171/96 condiciona o exercício da atividade econômica à autorização estatal, e ao estabelecido no Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 817/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.728/2005. Recorrente: GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COMPROVADO COM O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O DECRETO Nº 25.681/05, 59 E 61 determina a necessidade de acompanhar procuração para representante do autuado em recursos administrativos junto á segunda instância. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER NÃO O RECURSO POR INADMISSIBILIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 818/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.000.194/2005. Recorrente: MANUEL SIMÕES MACHADO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O DECRETO Nº 25.681/05, 59 E 61 determina a necessidade de acompanhar procuração para representante do autuado em recursos administrativos junto á segunda instância. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER NÃO O RECURSO POR INADMISSIBILIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

SENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tanto o Decreto nº 25.681/05, vigente à época da infração, quanto o diploma atual, Decreto nº 26.586/06, vedam o exercício de defesa administrativa sem acompanhamento de cópia documento de identidade e CPF. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 819/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 300.000.068/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: JEOVÁ LÚCIO DE OLIVEIRA. RECORRIDO: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 2.105/98 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de propaganda. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 820/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 340.002.381/2005. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. RECORRIDO: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 1.171/96 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de atividade econômica. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 821/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 142.000.814/2006. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA MENDONÇA LTDA – ME. RECORRIDO: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 1.171/96 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de atividade econômica. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 822/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 142.001.134/2006. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: EXATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF V . Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 3.036/02, art. 42 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de propaganda. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 823/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 340.001.479/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE OBRAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei 2.105/98 prevê normas para edificação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Falta de legitimidade do recorrente a defender o autuado. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e não adentrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de Maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 824/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 137.000.364/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: MARIA DE CARVALHO VASCONCELOS. RECORRIDO: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO.

NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 1.171/96 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de atividade econômica. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 825/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 302.000.970/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: SCA MIDIA. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PUBLICIDADE SEM LICENÇA. RECURSO DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O exercício da atividade econômica de publicidade em área pública depende de autorização estatal. Ausência de Licença. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recuso desconhecido. 4. Ausência de pressupostos de admissibilidade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e não adentrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 826/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.001.857/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 art. 160, inciso I, vigente, veda o exercício de atividade edilícia sem Alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Valor devido é apenas referente diferença da taxa e o valor do Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 827/2010

Órgão: 2ª Câmara; PROCESSO: 141.001.277/2004; Classe: Recurso Voluntário; RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS LTDA; RECORRIDO: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Art. 61 DECRETO Nº 25.681, de 18 de Março de 2005 determina os documentos necessários para o exercício da defesa. 2. Mantida a penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e não adentrar no mérito. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 828/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.000.245/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: PARIS ALIMENTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 22.167/01 condiciona o recolhimento da taxa de fiscalização de anúncios exercício da atividade econômica à. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recuso desconhecido. 4. Ausência de pressupostos de admissibilidade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e não adentrar no mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 829/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.583/2004. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO A 05 – QRSW 05. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. O Decreto “N” nº 732/68 artigo 3º item VI, exige a licença da administração pública para uso privativo de área publica mesmo adjacente ao condomínio. 1. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 2 Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 830/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 143.000.935/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM LOIOLA. RECORRIDO: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 2.105/98, art. 51 estabelece a exigência de alvará para iniciar edificação no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4.

Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 831/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 137.000.306/2004. RECORRENTE: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA. RECORRIDO: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 3.036/02, art. 42 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de propaganda. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 832/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 302.000.427/2006. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: JUCAUTO PEÇAS ELÉTRICAS LTDA. RECORRIDO: RAF. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei 1.171/96 estabelece penalidade frente ao exercício irregular de atividade econômica. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de Maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 833/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processos nº: 131.000.152/2003 - 131.000.151/2003 – 142.001.265/2004. Recorrente: UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TAXA. OCORRÊNCIA DE REMISSÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificado que ao caso sob julgamento aplica-se o disposto no art. 14 da Lei nº 3.194/2003, que concedeu remissão aos débitos relativos às taxas de polícia, o recurso perdeu o objeto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de Maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 834/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 143.000.986/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CONDOMÍNIO PAR Nº 04. RECORRIDO: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TAXA PARA UTILIZAÇÃO ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Lei 336/00 determina o recolhimento de valores referentes à taxa de fiscalização de uso de área pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 835/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 142.001.265/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: WESLEY QUEIROZ MORAES. RECORRIDO: RAF V. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 2.105/98 art. 160, inciso I, vigente, veda o exercício de atividade edilícia sem Alvará de construção, porém o Art. 169 da mesma Lei prevê a redução da multa em 50% quando atendidas as exigências legais. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Aplicação de redução da multa em 50%; quatro. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº836/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.000.098/2006. Recorrente: COLÉGIO SÉCULO XXI. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE DE RISCO. AUSÊNCIA DE PRÉ REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A Lei 1.171/96 nos seus artigos 1º e 9º, vigente à época da

infração, quanto o diploma atual, exigem o alvará de funcionamento para desenvolvimento de atividade econômica. O Decreto nº 26.586/06 veda o exercício de defesa administrativa sem acompanhamento de cópia documento de identidade e CPF. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e, não adentrar no mérito. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 837/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 137.000.249/2000. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: ADSON DE MORAES PAES LANDIN. RECORRIDO: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. A Lei 1.171/96 no seu artigo 9º exige o alvará de funcionamento para desenvolvimento de atividade econômica. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 838/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.001.766/2002. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CONDOMÍNIO QD 409 BLOCO “A”. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM LICENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. O dec. “N” 596/67, em seus artigos 302º e 305º exige anuência Estatal para construção em logradouro público para adequação à legislação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 839/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.002.927/2003. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: ASSIS E SILVA ALIMENTOS LTDA-ME. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Inobservância do artigo 305 do Decreto “N” nº 596/67, para uso de área pública no desenvolvimento de atividade econômica. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 840/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.001.080/2002. Recorrente: MOREIRA E VIEIRA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 1º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 841/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.005.762/2001. Recorrente: MARIA DIVINA MARTINS ME. Recorrido: RAF 1. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 1º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 842/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.005.726/2001. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CHINA ON LINE RESTAURANTE LTDA – ME. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conse-

lheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. O artigo 51 da Lei 2.105/98 exige o alvará de construção para desenvolvimento de ato de edificar. Licença estatal exigida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 01 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 843/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 134.000.438/2007. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EGA MORATO. RECORRIDO: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. O artigo 178 da Lei 2.105/98 exige demolição de construção em desacordo com a legislação e que não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 844/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.006.266/2003. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: LANCHONETE E CERVEJARIA SERPA LTDA – ME. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Inobservância da Lei 1.171/96;Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei;Recurso conhecido;Negado provimento. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 845/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 301.000.407/2004. Recorrente: INÁCIO DE ARAUJO PEREIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 1.171/96, em seu artigo art. 1º, vigente, veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 846/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.005.809/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CLIMACAR REFRIGERAÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. A Lei 1.171/96 exige licença para desenvolvimento de atividade econômica. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 847/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 141.005.767/2001. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO “E” SQS 105. RECORRIDO: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA:AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A Lei 2.105/98 artigo 51º exige o alvará de construção para exercício de edificar.Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.Inércia do autuado. Recurso fora do prazo.Recurso desconhecido.ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO e, não adentrar no mérito. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 848/2010

Órgão: 2ª Câmara. PROCESSO: 142.001.234/2004. Classe: Recurso Voluntário. RECORRENTE: ALEXANDRA RODRIGUES SILVA. RECORRIDO: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUN-

CIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. A Lei 1.171/96 nos seus artigos 1º, 4º, 7º e 9º, exigem o alvará de funcionamento para desenvolvimento de atividade econômica. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 849/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.992/2008. Recorrente: UBIRANY SILVA DE CARVALHO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. FALTA DE LICENÇA PARA EDIFICAR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Possibilidade de edificar fica condicionada a permissão estatal – Lei 2.105/98. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 850/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.008.679/2008. Recorrente: VMK AUTOMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. 1. Possibilidade de exercer atividade econômica é condicionada a permissão estatal – Lei 1.171/96, em seu artigo art. 1º. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 851/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.005.715/2002. Recorrente: BRUNO’S BAR E LANCHONETE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. 1. Possibilidade de exercer atividade econômica é condicionada a permissão estatal – Lei 1.171/96, em seu artigo art. 1º. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 852/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 137.002.775/2003; Recorrente: IVAN JOSÉ PIRES; Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA FORA DO PRAZO LEGAL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em segunda instância apresentado fora do prazo. 2. Decadência do direito recursal. 3. Inércia do Sujeito passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 853/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.610/2008. Recorrente: GILCEU MARTINS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA PARA EDIFICAR. RECURSO CONHECIDO. 1. Possibilidade de edificar fica condicionada a permissão estatal – Lei 2.105/98.2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 854/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.849/2008. Recorrente: HELIO DE ARAÚJO VIEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA. FALTA DE LICENÇA PARA EDIFICAR. RECURSO CONHECIDO. 1. Possibilidade de edificar fica condicionada a permissão estatal – Lei 2.105/98, art. 51º. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrati-

vo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 855/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 304.000.426/2007. Recorrente: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA LICENÇA PARA CANTEIRO DE OBRAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Falta de licença para canteiro de obras – Lei 2.105/98 arts. 163, 165, 166 e 167. 2. Não apresentou documento que revestisse de legalidade a argumentação. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 856/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.008.195/2003. Recorrente: RASPA PISO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE ANÚNCIOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Exigência de recolhimento da taxa para anúncios – artigos 24, 28 e 32 do Decreto nº 22.167/01. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 857/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 313.000.974/2007. Recorrente: KALID BRASSIS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA. FALTA DE LICENÇA PARA EDIFICAR. RECURSO CONHECIDO. 1. Possibilidade de edificar fica condicionada a permissão estatal – Lei 2.105/98, artigos 163º e 166º. 2. Correta aplicação da sanção pecuniária. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. No mérito NEGAR PROVIMENTO – UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 858/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.077/2008. Recorrente: JORGE FONTES LIMA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Possibilidade de edificar fica condicionada a permissão estatal – Lei 2.105/98. 2. Inércia do autuado, recurso apresentado fora de prazo legal de 20 dias contados da ciência. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER NÃO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 859/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.685/2007. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POR DO SOL. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 860/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.082/2008. Recorrente: ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 861/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.219/2008. Recorrente: JAIRO JOSÉ RAMEIRO FILHO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA LICENÇA PARA OBRA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO PARCIAL. DESCONTO DE 50% NO VALOR DA MULTA. 1. O artigo 169 da Lei 2.105/98 concede desconto atendido exigências no prazo legal. 2. Concedido desconto de 50% sobre o valor da multa. 3. Recurso conhecido. 4. Dado provimento parcial. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. Dar provimento parcial, com o desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 862/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.067/2008. Recorrente: JUNIO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 863/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.009.080/2008. Recorrente: CARLA BEATRIZ DE AVILA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 864/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.007.984/2008. Recorrente: ALAOR EULÁLIO MELO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 865/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.004.695/2001. Recorrente: SPORTCICLE 310 – COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA. FALTA DE REQUISITOS PARA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. 1. O artigo 11 os incisos II, IV e VI da lei 657/94 traz exigência para preenchimento do auto de infração. 2. Exigências no preenchimento não foram observadas pelo agente autuante. 3. Recurso conhecido. 4. Dado Provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO e DAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 866/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.702/2005. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA LICENÇA PARA OBRA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DESCONTO DE 50% NO VALOR DA MULTA. 1. O artigo 51 da Lei 2.105/98 exige licença para exercício do ato de construir. 2. Mantido a multa aplica. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 867/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.003.517/2001. Recorrente: IMPÉRIO VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 868/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.150/2008. Recorrente: EDSON SILVÉRIO ALVES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DE MOLITÓRIA. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso apresentado fora do prazo legal. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 869/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.440/2008. Recorrente: WELLINGTON CARLOS MARINHO DIAS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância dos artigos 1º e 9º da Lei 1.171/96. 2. Falta de Alvará de Funcionamento. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 870/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 453.000.236/2009; Recorrente: AUTO POSTO SÃO MARCOS LTDA; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURADO FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com art. 20 da lei 657/94 foi declarado a Revelia do recorrente. 3. Inércia do sujeito passivo culminou com constituição definitiva do crédito. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 871/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 361.009.528/2008; Recorrente: JOSÉ ALBERTO RODRIGUES SIMÕES. Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância negado provimento. 2. De acordo com art. 51 da lei 2.105/98 o recorrente infringiu o código de edificações do DF, por edificar sem licença. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 872/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 454.000.276/2008; Recorrente: OTAVIANO DE CARVALHO. Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com art. 20 da lei 657/94 foi declarado a Revelia do recorrente. 3. Inércia do sujeito passivo. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 873/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 454.000.859/2009; Recorrente: RUBENS CORREIA DE MELO. Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLVIDO PARA PRIMEIRO JULGAMENTO. 1.

Reconhecimento de não haver sido julgado em primeira instância levando em conta o recurso apresentado pelo recorrente. 2. indevidamente considerado revel em primeira instância. 3. Promover novo julgamento em primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DEVOLVER À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROMOVER JULGAMENTO CONTEMPLANDO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 874/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 455.000.243/2008; Recorrente: GLAUBERT RODRIGUES OLIVEIRA MIRANDA. Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA DO AUTUADO EM 2ª INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância tempestivo. 2. Prescrição do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do sujeito passivo. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 875/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 145.000.884/2006; Recorrente: HÉLIO NAZÁRIO DE FREITAS. Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURADO FASE CONTENCIOSA. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância apresentado fora de prazo. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do sujeito passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 876/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 131.001.304/2007; Recorrente: CINTIA COSTA SILVA. Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURADO FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com o art. 20 da Lei 657/94 foi declarado a Revelia do Recorrente. 3. Inércia do sujeito passivo, culminou com constituição definitiva do crédito. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 877/2010

Órgão: 2ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 131.002.887/2001; Recorrente: JOVITA CLÁUDIA MERCEDES GOMES. Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro: MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURADO FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com o art. 20 da Lei 657/94 foi declarado a Revelia do Recorrente. 3. Inércia do sujeito passivo, culminou com constituição definitiva do crédito. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 878/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 453.000.586/2009; Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIQUIÁ; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLVIDO PARA PRIMEIRO JULGAMENTO. 1. Reconhecimento de não haver sido julgado em primeira instância levando em conta o recurso apresentado pelo recorrente. 2. Indevidamente considerado revel em primeira instância. 3. Promover julgamento em primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DEVOLVER À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROMOVER JULGAMENTO CONTEMPLANDO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 879/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 453.000.868/2009; Recorrente: TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. FALTA DE LICEN-

ÇA PARA EDIFICAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Exige o Código de Obras do DF de Licença para construir- Art. 51. 2.Falta de licença do recorrente para construir . 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO, mas NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 880/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 141.001.373/2001; Recorrente: MARIA RAIMUNDA DA CRUZ GRANJEIRO; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA TEMPESTIVA, RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Recurso Tempestivo. 2. Recurso conhecido. 3. Aplicação de desconto em Auto de Infração conforme artigo 14 da Lei 1.171/96, não atinge a recorrente por não comprovar ser micro empresa. 4. Recurso negado.ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER O RECURSO, e NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 881/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 141.001.311/2003; Recorrente: CLEBER GUIMARÃES; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com art. 20 da Lei 657/94 foi declarado a Revelia do recorrente. 3. Inércia do Sujeito passivo. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO.UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 882/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 141.005.802/2001; Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Recurso tempestivo. 2. De acordo com art. 83 da Lei 1.918/98, autuação procedente.3.Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO.UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 883/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 141.003.285/2001; Recorrente: RESTAURANTE DISTRITAL LTDA; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. De acordo com art. 20 da Lei 657/94 foi declarado a Revelia do recorrente. 3. Inércia do Sujeito passivo. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 884/2010

Órgão 2º câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 131.000.412/2001; Recorrente: EURÍPEDES LÚCIO FILHO; Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2.O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 dias conforme Lei 657/94 art. 27. 3. Inércia do Sujeito passivo. 4. Recurso 2º instância não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 885/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.234/2009. Recorrente: CONVENIÊNCIA TIRADENTES PROD. ALIMENTÍCIOS. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em primeira instância negado provimento. 2. Caracterização legal em desacordo com fatos anotados no auto de infração. 3. Recorrente possui alvará de funcionamento. 4. Recurso conhecido. 5. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO e DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 886/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.228/2008. Recorrente: ANTÔNIO LEVI DOS SANTOS RITA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 vinte conforme Lei 657/94 art. 27. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso 2ª instância não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 887/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.001.432/2004. Recorrente: JOSÉ BELISÁRIO DE ANDRADE E SILVA FILHO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. 1. Construção sem alvará ou licença – Exigência formulada pela Lei 2.105/98. 2. Infração continuada, Art. 166 § 3º, Lei 2.105/98; 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 888/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.243/2009. Recorrente: SENNA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. FALTA DE LICENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância do Art. 2º do Decreto 17.079/95. 2. Falta de licença para ocupar área pública. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 889/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.177/2009. Recorrente: JOÃO BORGES SANTANA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. FALTA DE LICENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância do Art. 12 da Lei 2.105/98. 2. Falta de licença para edificar. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 890/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.997/2008. Recorrente: JOSÉ PEDRO DE CARVALHO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. FALTA DE LICENÇA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância do Art. 51da Lei 2.105/98. 2. Falta de licença para edificar. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 891/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.747/2003. Recorrente: O. A. da SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 892/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.004.441/2002. Recorrente: DF LANCHES LTDA-ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Autuado por inobservância da Lei 1.171/96, art. 1º. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CO-

NHECER O RECURSO, mas NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro 2009.

ACÓRDÃO Nº 893/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.001.996/2004. Recorrente: TE-REZINHA DO CARMO ARAÚJO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 894/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.335/2009. Recorrente: STUDIO’S CABELO E MAQUIAGEM LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA OCUPAR ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância do Decreto 17.079/95 art. 9º. 2. Falta de Licença para ocupar área pública. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 895/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.913/2009. Recorrente: OLH ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância da Lei 4.201/2008 art. 3º. 2. Falta de Alvará de Funcionamento. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 896/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.007.226/2008. Recorrente: MARIA EMÍDIO DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 897/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 138.001.078/2007. Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Inobservância da Lei 657/94 artigo 11º inciso III .2. Falta de requisitos no preenchimento do auto de infração. 3. Recurso conhecido. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 898/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.303/2009. Recorrente: RICARDO MURILO DE SOUZA RAMOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 899/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.008/2009. Recorrente: JOSÉ MARIA DE ARAUJO FILHO – ME. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância da Lei 4.201/2008 art. 3º. 2. Falta de Alvará de Funcionamento. 3. Recurso conhecido. 4. Negado

provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 900/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.372/2009. Recorrente: SALVERINO FERNANDES FOLHA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância da Lei 4.201/2008 art. 3º. 2. Falta de Alvará de Funcionamento. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 901/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.783/2009. Recorrente: LUCIENE MOTA DE SOUZA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 902/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.822/2009. Recorrente: LUCIENE BORGES MACHADO CANGERANA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 903/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.827/2009. Recorrente: LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS FILHO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 904/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.542/2009. Recorrente: ANTÔNIO MACHADO NETO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO.. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Artigo 51 lei 2.105/98. 2. construção sem permissão estatal. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO, mas NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 905/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.010.706/2008. Recorrente: MARILENE ANTUNES PEREIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DESCONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 906/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.820/2009. Recorrente: ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância do artigo 12º da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido. 3. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 907/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.219/2009. Recorrente: JA-GUAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inobservância da Lei 4.201/2008 art. 3º. 2. Falta de Alvará de Funcionamento. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 908/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.277/2009. Recorrente: MENDES E AZEVEDO Ltda. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Direito de exercer atividade econômica é condicionado a Licença da Administração Pública. 2. Infração ao artigo 4º da Lei 4.201/2008. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 909/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.656/2009. Recorrente: CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Direito de exercer atividade econômica é condicionado a Licença da Administração Pública. 2. Infração ao artigo 3º da Lei 4.201/2008.3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 910/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.568/2009. Recorrente: JOSÉ MARCO MONTEIRO DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA PARA EDIFICAR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Direito de construir é condicionado a Licença da Administração Pública. 2. Infração ao artigo 51º da Lei 2.105/98. 3. Recurso conhecido. 4. Negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER O RECURSO. NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 911/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.294/2009. Recorrente: DIGITAL SYSTEM INFORMATICA SEG. ELETRÔNICA LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro MARCELO ARAUJO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INÉRCIA DO AUTUADO. FALTA DE REQUISITO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso em primeira instância não apresentado. 2. Decadência do direito de apresentar recurso. 3. Inércia do Sujeito Passivo. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de DES-CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 912/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001.555/2004. Recorrente: EDIVALDO FERNANDES. Recorrido: RA II. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARA DE FUNCIONAMENTO. O que configura infração a Lei nº 17773/96, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 913/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 133.000.057/2006. Recorrente: LOURENCO PAULO VICENTE SOL. Recorrido: RA IV. Relator: Conselheiro: CESAR AUGUSTO

BRUNETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTA-CAO DE AUTORIZACAO. O que configura infração a Lei nº 2105/98, vigente à época da infração. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 914/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.060/2009. Recorrente: EDUARDO INÁCIO PEREIRA PINTO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2009.

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 236, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.
O CONTROLADOR-CHEFE, DA CONTROLADORIA, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009; § 3º, art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
Art. 1º. Prorrogar por 2 (dois) dias úteis o prazo relativo à fase de auditoria de campo/emissão de relatórios dos trabalhos de que trata a Ordem de Serviço nº 228/2010-CONTROLADORIA, relativo à inspeção, com o objetivo de verificar os processos de reconhecimento de dívidas da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.
Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.
Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.
EDILSON FELIPE VASCONCELOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 67/2010, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2010.(*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4380.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4831/05, Pensão Militar, Tânia Maria Fonseca Figueirêdo; 2) 12203/08, Aposentadoria, BRÁS JUSTINO DA COSTA; 3) 22527/08, Aposentadoria, David Gomes Franco; 4) 1818/09, Aposentadoria, MARCOS ALBERTO SOARES DA SILVA; 5) 1842/09, Aposentadoria, PAULO CÉSAR DE SENA; 6) 1885/09, Aposentadoria, Charles Jose Couto Damasceno; 7) 27981/09, Aposentadoria, Magno Absalão Silva; 8) 28880/09, Aposentadoria, Genildo Pereira de Lima; 9) 3751/10, Aposentadoria, Carlos Alberto Barroso Oliveira; 10) 15137/10, Pensão Civil, Maria de Lourdes Valladares Rodrigues; 11) 20980/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 12) 22621/10, Aposentadoria, Nadja Soares Mateus Gomes; 13) 24373/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 20037/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SE; 2) 23709/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 3) 23717/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.
Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2471/98, Pensão Militar, Doralice Barros Pereira; 2) 16773/06, Aposentadoria, Elvira Pereira Feliciano; 3) 41349/07, Aposentadoria, Lúcia de Fátima Gomes de Lacerda; 4) 42108/07, Aposentadoria, Tereza Cristina Ferreira; 5) 14044/08, Aposentadoria, WILTON CORREA MARQUES; 6) 16489/08, Aposentadoria, Rogério Roriz; 7) 23132/08, Aposentadoria, Caleb de Melo Filho; 8) 24660/08, Aposentadoria, Maria Luciene Freitas; 9) 1761/09, Aposentadoria, LEENE GOMES DA SILVA; 10) 9630/09, Aposentadoria, Aurenito Carvalho Farias; 11) 16629/09, Aposentadoria, Maria da Conceição Nunes Feitosa Lins; 12) 21851/09, Aposentadoria, Ailton Antonio Pereira; 13) 27990/09, Aposentadoria, Francisco José Andrade Pereira; 14) 43413/09, Aposentadoria, Edmar José Guimarães; 15) 2178/10, Aposentadoria, Lázaro Albuquerque Menezes; 16) 3778/10, Aposentadoria, Edson Ferreira Mendes; 17) 4456/10, Aposentadoria, Paulo Cezar da Silva; 18) 8966/10, Aposentadoria, Maria Lúcia Pereira de Moraes; 19) 17407/10, Aposentadoria, Ana Maria de Almeida; 20) 22966/10, Aposentadoria, Maria de Fatima Pereira Martins; 21) 23768/10, Aposentadoria, Galdina da Gloria Martins; 22) 23989/10, Aposentadoria, Lenice Victor de Oliveira; 23) 24489/10, Aposentadoria, Rita Maria da Silva; 24) 25140/10, Aposentadoria, José Moreno.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 741.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 11336/10, Denúncia, CIDADÃO.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003